

A. I. N° - 298574.0005/23-2
AUTUADO - FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/02/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0001-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa DESENVOLVE, tendo realizado recolhimento a menos da antecipação do pagamento da parcela do imposto cujo prazo foi dilatado. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/06/2023, refere-se à exigência de R\$ 963.855,14 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 03.08.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, agosto a novembro de 2020; maio, julho, agosto e novembro de 2021.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 76 a 85 do PAF. Diz que foi habilitado no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE através da Resolução nº 55/2014, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE. Nessa resolução o piso mensal do ICMS passível de incentivo foi fixado em R\$ 128.567,13, o qual deveria ser atualizado a cada 12 meses, a contar de agosto/2013, pela variação do IGP-M.

Informa que em 27.06.2023 foi lançado o ICMS normal que deixou de ser recolhido nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 em decorrência da atualização errônea do piso mensal (em 2019 e 2020) e da exclusão de operações que não estavam sujeitas ao programa DESENVOLVE. Na mesma ocasião o Auditor Fiscal cancelou o correspondente benefício - parcela sujeita à dilação de prazo - do DESENVOLVE, o que fez com fulcro no artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002.

O crédito tributário atualizado monetariamente e aplicada a multa de 60% importou em R\$ 1.776.950,66.

Afirma reconhecer que o piso foi erroneamente atualizado e que incluiu no cálculo do ICMS parcelas não submetidas ao programa DESENVOLVE, razão pela qual recolheu em 08.08.2023 a importância de R\$ 504.214,79, que corresponde ao ICMS normal pago a menos, atualizado monetariamente e com a multa reduzida nos termos dos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Alega que o cancelamento do benefício do DESENVOLVE não pode prosperar, em razão da errônea aplicação do artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002 e do recolhimento tempestivo - ainda que a menos - da parcela não incentivada.

Repete a informação de que o ICMS normal foi recolhido a menos porque houve um erro na atualização do piso mensal nos exercícios de 2019 e 2020 e a inclusão no cálculo de operações não submetidas ao programa DESENVOLVE. Reproduz o artigo 18 do Regulamento aprovado pelo

Decreto nº 8.205/2002:

Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês.

§ 1º Revogado § 2º Revogado

§ 3º Na hipótese do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo ser apurado a menor, fica assegurado o benefício em relação à parcela calculada como incentivada naquele mês, caso o pagamento correspondente à parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, escriturada pelo contribuinte, ocorra na data regulamentar.

Inicialmente, destaca a diferença entre “falta de pagamento” e “pagamento a menor”, o que se extrai da interpretação sistemática do referido artigo 18, na medida em que o seu *caput* deve ser lido à luz do parágrafo terceiro.

Ressalta que conforme decidiu o CONSEF no Acórdão nº 0039-12/15, “(...)*há que se estabelecer a necessária distinção entre não recolhimento e recolhimento a menor, o que foi feito por intermédio do § 3º do art. 18 do Decreto nº 8205/2002, acrescentado pelo Decreto nº 11.913, de 30/12/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/12/2009. Não cabem interpretações contrárias com fulcro em argumentos relativos à aplicação supostamente retroativa do mencionado dispositivo, porquanto o mesmo apenas tratou de esclarecer a necessária diferenciação, já existente, entre falta de pagamento e pagamento a menor, com a distinção das respectivas consequências legais*

Entende que nas hipóteses de pagamento a menor não incide o disposto no *caput* do artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, a teor do que decidiu o CONSEF no Acórdão nº 0196-12/17, que transcreveu.

No mesmo sentido, menciona o Acórdão CJF Nº 0390-11/14, transcrevendo a ementa, e conclui que o recolhimento tempestivo a menos do ICMS Normal não constitui causa para cancelar o benefício do DESENVOLVE, com o que, é nula a autuação nesse ponto.

Em relação ao cancelamento do benefício, cita e reproduz o art. 19 do Regulamento do DESENVOLVE, constando que o cancelamento dar-se-á por Resolução do Conselho Deliberativo com fundamento em parecer da Secretaria Executiva.

Afirma que o Auditor-Fiscal não possui competência para cancelar o benefício, ato que compete privativamente ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, órgão integrado pelos Secretários de Desenvolvimento Econômico, da Fazenda, do Planejamento, de Desenvolvimento Rural, da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Meio Ambiente e pelo Presidente da Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (artigo 2º do Decreto nº 8.205/2002).

Nesse sentido, cita decisão do CONSEF (Acórdão nº 0351-12/08), registrando, também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Agravo de Instrumento 8034476-442022.8.05.0000).

Conclui restar claro que o presente Auto de Infração, na parte impugnada (cancelamento do benefício do DESENVOLVE) é nulo.

Impugna a matéria objeto da autuação fiscal, sem exceção. E, assim sendo, requer seja recebida a impugnação e julgada procedente para efeito de exonerar o contribuinte do tributo lançado no presente Auto de Infração, em virtude do cancelamento do benefício do DESENVOLVE.

Afirma que provará o que alega com a documentação presentemente anexada e com os demais meios em direito admitidos.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 140 a 145 dos autos. Diz que o lançamento de ofício visa constituir crédito tributário, por única infração, lavrado em 27/06/2023, possui valor histórico

de R\$ 963.855,14, no exercício da atividade plenamente vinculada nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

Registra o reconhecimento parcial do lançamento tributário no valor histórico de R\$ 381.414,79, do total de R\$ 504.214,79, em 08/08/2023, de acordo com o relato do Sujeito Passivo, fl. 78, e documentos às fls. 111 e 112, todas dos autos.

Diz que a Informação Fiscal visa refutar os argumentos defensivos, por item apresentado, em virtude das razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

De início, registra que não cancelou o uso do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, como se pode observar a diminuição proporcional dos valores consignados - PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA, diante da PARCELA DO ICMS DAS OPERAÇÕES INDUSTRIAIS INCENTIVADAS, fls. 11 e 18 dos autos.

Destaca que a irregularidade, tendo como base as informações da EFD enviada a SEFAZ/BA, consiste na glosa do imposto incentivado decorrente da falta de atualização do piso do saldo devedor incentivado e exclusão de operações fiscais não alcançadas pelo Programa DESENVOLVE, na proporção entre o ICMS NORMAL PAGO (0806) e o ICMS NORMAL APURADO, em consonância com a disposição do art. 18, *caput*, do Decreto nº 8.205/02, descrita no auto de infração e compreendida pelo Impugnante mediante a sua resposta ao fato imputado.

Afirma que não cabe prosperar o entendimento do Impugnante, visto que não se trata de cancelamento do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, e sim de glosa, em parte, do imposto incentivado, na medida da inadimplência do ICMS Normal apurado, de modo a refletir na diminuição da parcela incentivada do tributo, como consta no DEMONSTRATIVO DA PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA - APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO N° 8.205/02, a revelar aplicação razoável e proporcional do art. 18, *caput*, do citado decreto estadual.

Nos termos dos votos dos Acórdãos A-390-11/14, A-0039-12/15, as decisões relacionam-se com a incidência do § 3º do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, o que não se aplica à presente lide administrativa, pois como indicado no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO ICMS DILATADO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO ART. 18 DO DECRETO N° 8.205/02, o saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo fiscal não foi apurado a menos do devido, fl. 19 dos autos.

Menciona que nos termos do voto do Acórdão A-0196-12/17, a decisão ocorreu no contexto do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE e do recolhimento do ICMS Normal antes do início da ação fiscal, fatos imputados distintos da presente lide administrativa, na qual há, exclusivamente, glosa mensal de parcela do ICMS sujeita à dilação, em consequência da ação fiscal desenvolvida.

A título exemplificativo cita que em janeiro de 2019, fl. 11, a glosa do ICMS dilatado no valor de R\$ 220.500,83, diferença entre a PARCELA DO ICMS DAS OPERAÇÕES INDUSTRIAIS INCENTIVADAS, R\$ 1.788.567,88, calculada pelo Contribuinte e PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA, R\$ 1.568.067,05, pelo Fisco, decorrente da relação entre ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO. Assim, 97,41% representa o valor mantido no benefício fiscal, enquanto 2,59% representa a glosa, nesse mês, do ICMS dilatado, e não cancelamento do Programa DESENVOLVE como alega, de forma equivocada, o Impugnante, tendo em vista a existência de meses, no período de 2019 a 2021, sem ocorrer a glosa do imposto dilatado pelo Preposto Fiscal, conforme fl. 2 dos autos.

No mesmo sentido do lançamento tributário em tela, cita julgados no âmbito do Conselho Estadual de Fazenda - CONSEF (ACÓRDÃO JJF N° 0061-01/14, ACÓRDÃO JJF N° 0152-03/13, ACÓRDÃO CJF N° 0314-11/14, ACÓRDÃO CJF N° 0403-12/14, ACÓRDÃO CJF N° 0404-13/13).

Diz que o entendimento apresentado na impugnação não deve prosperar, sob pena de tratar, de forma igualitária, contribuintes que cumprem com o devido pagamento do tributo e aqueles que não o pagam, de forma integral, a ocasionar infringência ao Princípio da Isonomia, além de incentivar, apenas, a adimplência parcial da obrigação tributária principal do ICMS Normal, não

submetida à dilação de prazo. Salienta que o entendimento do Impugnante viola a prevenção geral inerente à sanção administrativa, na medida da imposição ao cumprimento da respectiva obrigação jurídica.

Entende restar equivocada a interpretação de que o procedimento fiscal realizado denota cassação/cancelamento/exclusão do benefício fiscal conferido pelo Programa DESENVOLVE, visto que há glosa parcial do ICMS dilatado. Diz que se constata a aplicação proporcional e razoável da norma fixada pelo art. 18 do Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alinhada à interpretação do art. 9º-A da Lei nº 7.980, de 12/12/2001. Logo, a acusação fiscal deve ser mantida.

Menciona que é inaplicável a norma contida no art. 19 do Decreto nº 8.205/02, posto que o procedimento administrativo se revela em glosa mensal e proporcional do ICMS dilatado, e não cancelamento do Programa DESENVOLVE em face do Sujeito Passivo.

Informa que os demonstrativos juntados aos autos, bem como o exemplo acima, apontam para a legalidade da autuação fiscal, não há como prosperar o entendimento quanto à ausência de competência do preposto fiscal, tendo em vista, sobretudo, o comando normativo conferido pelo art. 142, do CTN.

Sobre a decisão judicial citada pelo Defendente, informa que consta a decisão em caráter liminar, e não indica o julgamento definitivo da ação impetrada. Para melhor entendimento, na fl. 1, tem-se o relato acerca do “Mandado de Segurança sob nº 8019425-87.2022.8.05.0001, impetrado Presidente da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual - CONSEF/BA, em face da decisão do órgão administrativo da SEFAZ/BA prolatada no Acórdão CJF n.º 0309-12/21-VD. Até a data da lavratura deste lançamento administrativo, a exigibilidade do crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 298574.0015/20-3 está suspensa, de acordo com a decisão, de 01/12/22, no Agravo de Instrumento nº 8034476-44.2022.8.05.0000”.

Acrescenta que às fls. 37 a 64 dos autos, constam documentos a respeito do Mandado de Segurança nº 8019425-87.2022.8.05.0001 e do Agravo Instrumento nº 8034476-44.2022.8.05.0000, relacionados com a decisão do CONSEF relativo ao Auto de Infração nº 298574.0015/20-3, em desfavor do Impugnante, inclusive os Acórdãos de nºs. 0085-02/21-VD e 0309-12/21-VD, fls. 55 a 64 dos autos, com as decisões procedentes ao lançamento tributário de matéria tributária semelhante à presente lide administrativa. Destaca-se, na decisão interlocutória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não da constituição desse crédito. Logo, a nulidade aventureira deve ser afastada.

Do exposto, mantém a acusação fiscal, na qual insere o Contribuinte entre os limites da inadimplência total da obrigação tributária principal e do cumprimento pleno da citada obrigação, pela aplicação proporcional e razoável do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, dada relação ICMS NORMAL PAGO (0806) / ICMS NORMAL APURADO, a resultar procedência do auto de infração em epígrafe.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Luciano Giacomet, OAB-PR Nº 29.376.

VOTO

O Defendente alegou que houve cancelamento do benefício do DESENVOLVE, o que não pode prosperar, em razão da errônea aplicação do artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002 e do recolhimento tempestivo - ainda que a menos - da parcela não incentivada.

Afirmou que o Auditor-Fiscal não possui competência para cancelar o benefício, ato que compete privativamente ao Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Percebe-se que o argumento apresentado pelo Defendente é quanto à exigência do imposto pela Fiscalização, sendo alegado que, sem amparo legal, houve a decretação da perda do direito ao incentivo patrocinado pelo Programa Desenvolve, prerrogativa de competência exclusiva do Conselho Deliberativo que o concede via Resolução.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Assim, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Durante o procedimento fiscal a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lavra o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, e depois de concluída a fiscalização, tendo sido constatada alguma infração, lavra-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que a exigência do imposto no presente Auto de Infração é decorrente da falta de preenchimento de condição para fruição do benefício fiscal sem que haja o seu cancelamento. Nos períodos seguintes, sendo preenchido o requisito regulamentar, inclusive, em relação ao recolhimento do imposto no prazo, o benefício volta a prevalecer e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Vale salientar, que não implicaria nulidade da autuação se constatado equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

O presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, nos meses de janeiro a março, junho a dezembro de 2019; janeiro a março, maio, agosto a novembro de 2020; maio, julho, agosto e novembro de 2021.

O Defendente reconheceu que o piso foi erroneamente atualizado e que incluiu no cálculo do ICMS parcelas não submetidas ao programa DESENVOLVE, razão pela qual recolheu em 08.08.2023 a importância de R\$ 504.214,79, que corresponde ao ICMS normal pago a menos, atualizado monetariamente e com a multa reduzida nos termos dos artigos 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Conforme prevê o art. 95 do RPAF/BA, o contribuinte pode, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria. Neste caso, a denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração à obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, de acordo com o art. 98 do mesmo Regulamento. Portanto, considera-se que o início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Conforme Mensagem DT-e à fl. 06, o Contribuinte foi cientificado quanto ao início da ação fiscal em 24/04/2023, o Auto de Infração foi lavrado em 27/06/2023 e o pagamento efetuado pelo Defendente ocorreu em 08/08/2023, portanto, após o início e conclusão do procedimento fiscal com a lavratura do presente Auto de Infração, ficando excluída a espontaneidade.

O Autuante informou que não cancelou o uso do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, como se pode observar a diminuição proporcional dos valores consignados - PARCELA DO ICMS DILATADO CORRIGIDA, diante da PARCELA DO ICMS DAS OPERAÇÕES INDUSTRIAIS INCENTIVADAS, fls. 11 e 18 dos autos.

Disse que a irregularidade, tendo como base as informações da EFD enviada a SEFAZ/BA, consiste na glosa do imposto incentivado decorrente da falta de atualização do piso do saldo devedor incentivado e exclusão de operações fiscais não alcançadas pelo Programa DESENVOLVE, na proporção entre o ICMS NORMAL PAGO (0806) e o ICMS NORMAL APURADO, em consonância com a disposição do art. 18, *caput*, do Decreto nº 8.205/02, descrita no auto de infração e compreendida pelo Impugnante mediante a sua resposta ao fato imputado.

Na descrição dos fatos foram informados os motivos que levaram o Autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o imposto exigido, sendo feitos os cálculos com a apuração do ICMS devido, constatando-se recolhimento a menos nos meses objeto da autuação fiscal. Foram elaborados os demonstrativos, apurando a parcela do ICMS dilatado corrigida.

O Autuante afirmou que não cabe prosperar o entendimento do Impugnante, visto que não se trata de cancelamento do benefício fiscal do Programa DESENVOLVE, e sim de glosa, em parte, do imposto incentivado, na medida da inadimplência do ICMS Normal apurado, de modo a refletir na diminuição da parcela incentivada do tributo.

Disse que é inaplicável a norma contida no art. 19 do Decreto nº 8.205/02, posto que o procedimento administrativo se revela em glosa mensal e proporcional do ICMS dilatado, e não cancelamento do Programa DESENVOLVE em face do Sujeito Passivo.

O art. 18 do Decreto nº 8.205/02, que regulamenta o Desenvolve, estabelece: “*a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, na data regulamentar, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*”.

De acordo com a apuração efetuada pelo Autuante, “o Contribuinte não realizou a atualização do piso do saldo devedor incentivado fixado em R\$ 128.567,13, a partir de agosto/2013”, e “não apurou de forma correta os valores da parcela do ICMS normal devido e, portanto, a incidir a norma disposta no art. 18 do Decreto nº 8.205/02”

No levantamento fiscal efetuado à fl. 71 foi apurado que houve recolhimento a menos do imposto em diversos meses do período fiscalizado, o que implicou perda do benefício com base no art. 18 do Decreto nº 8.205/02. Neste caso, foi apurada falta de recolhimento de parte do ICMS não sujeito à dilação do prazo.

Observo que se trata de Auto de Infração lavrado em decorrência da ação fiscal, tendo sido realizado exame dos créditos e débitos fiscais do ICMS apropriados mensalmente pelo autuado e a consequente repercussão no recolhimento do ICMS devido. Foram cumpridos roteiros de auditoria e após os citados exames, verificou-se que o deficiente incorreu na infração apontada, o que ficou comprovado pelo levantamento fiscal.

Não se trata de desenquadramento do Programa Desenvolve, como entendeu o Autuado, haja vista que a exigência do imposto no presente Auto de Infração ocorreu em decorrência da constatação de que não houve recolhimento de parte do ICMS não sujeito à dilação do prazo, sendo informados na descrição dos fatos os motivos que levaram o Autuante a efetuar o levantamento fiscal e apurar o imposto exigido.

Como restou comprovado que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do ICMS sem o cumprimento de todas as condições previstas no Programa DESENVOLVE, concluo que é devido o imposto apurado pelo Autuante, e conforme já comentado anteriormente, o presente lançamento não significa que o benefício fiscal foi cancelado, uma vez que no período seguinte, sendo preenchido o requisito regulamentar, a norma que prevê o benefício volta a incidir e o contribuinte retoma o gozo do benefício.

Concluo que está demonstrado o cometimento da infração imputada ao contribuinte e a insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos pela Defesa. Nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria tratada na autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.0005/23-2, lavrado contra **FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 963.855,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2024

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA